5. No mérito, o alteração proposta não possui nenhum vício, sendo prerrogativa do Executivo ajustar a legislação de acordo com as necessidades da administração, desde que respeitadas as regras gerais e hierarquicamente superiores, o que se vê no caso em tela.

6. Com efeito, o projeto vem adequar o a fruição dos feriados o do ponto facultativo do dia do servidor à realidade de cada época, possibilitando a melhoria da organização administrativa, conforme consta da respectiva exposição de motivos.

7. Assim, não se verifica vício de iniciativa ou competência, nem ilegalidade na proposição do projeto de lei em análise.

8. A redação da matéria atende aos preceitos da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 050/2026, por entender que a matéria atende aos requisitos legais e constitucionais.

É o Parecer.

Ibiraiaras, 19 de outubro de 2026.

LEONARDO PIVA
Assessor Jurídico
OAB/RS 63.696

(54) 3355.1972 I cmibiraiaras@edizanet.com.br I Rua João Stella, 55 I CEP: 95305-000 I Ibiraiaras-RS